



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.480 - RR
(2011/0290557-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERALDO CAXIAS DO VALE E OUTROS
ADVOGADO : ROSNHA CARDOSO PEIXOTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITARES TEMPORÁRIOS LICENCIADOS UM DIA ANTES DE ADQUIRIREM A ESTABILIDADE. DISPENSA ANTES DO TÉRMINO DO REENGAJAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO CASO CONCRETO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE DESLIGAMENTO.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, se a dispensa ocorrer antes do fim do prazo determinado de (re)engajamento há a necessidade de motivação. Precedentes: (AgRg no REsp 675.544/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008, DJ 07.04.2008), (REsp 426610/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 31/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 344).

2. No caso concreto, a mera menção à "*inconveniência do serviço público*" não atendeu ao requisito da motivação. Em nenhum momento foram expostos, por exemplo, quais os fatos que levaram a Administração Pública a concluir no sentido de que o desligamento dos recorridos, antes do término do prazo do reengajamento, era inconveniente ao serviço público.

3. Em um ato administrativo discricionário, a Administração Pública possui uma certa margem de liberdade para escolher os motivos ou a postura a ser adotada. Todavia, onde houver a necessidade de motivação, não poderá a administração deixar de explicitar quais foram as razões que lhe conduziram a praticar o ato.

4. A necessidade de motivação ocorre em benefício dos destinatários do ato administrativo, em respeito não apenas ao princípio da publicidade e ao direito à informação, mas também para possibilitar que os administrados verifiquem se tais motivos realmente existem. Não é outra a *ratio essendi* da teoria dos motivos determinantes.

5. A ausência de motivação, *in casu*, acarreta a nulidade do ato de licenciamento dos agravados e, por consequência, implica a obtenção do direito à estabilidade decenal.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.480 - RR (2011/0290557-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERALDO CAXIAS DO VALE E OUTROS
ADVOGADO : ROSNHA CARDOSO PEIXOTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. MILITARES TEMPORÁRIOS LICENCIADOS UM DIA ANTES DE ADQUIRIREM A ESTABILIDADE. DISPENSA ANTES DO TÉRMINO DO REENGAJAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO CASO CONCRETO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE DESLIGAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região encontra-se assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITARES TEMPORÁRIOS QUE CONTAVAM COM NOVE ANOS, ONZE MESES E VINTE E NOVE DIAS DE EFETIVO SERVIÇO FORAM LICENCIADOS UM DIA ANTES DE ADQUIRIREM A ESTABILIDADE. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. DECISÃO DE PROMOVER O LICENCIAMENTO EXIGE MOTIVAÇÃO, JÁ QUE O DESLIGAMENTO SE DEU ANTES DE EXPIRADO O TERMO FINAL. ATO VINCULADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO."

1. 'A estabilidade militar é adquirida quando o praça completa 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço (art. 50, IV, da Lei 6.880/80).' Adquirida a estabilidade, o militar não pode ser licenciado das fileiras do Exército 'ex officio'.

2. Os autores foram licenciados em 02 de julho de 1999, um dia antes do término do período de reengajamentos que lhes fora deferido, ou seja, em 03 de julho de 1999, quando completariam 10 anos. Foram, pois, licenciados um dia antes de adquirirem a estabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O ato de engajamento e reengajamento de militares temporários se vincula ao prazo nele estabelecido. A decisão administrativa de promover o desligamento antes de expirado o termo final exige motivação.

4. Desligamento prematuro, um dia antes de expirado o período de reengajamento. O ato que seria, na essência, discricionário, deixa de sê-lo, passando a ser vinculado, devendo, a Administração, fundamentadamente motivá-lo. E não o foi. Razão por que manifestamente ilegal e passível de correção.

5. 'Uma vez concedido o reengajamento do militar por determinado período, ao fim do qual teria alcançado a estabilidade, é ilegal o licenciamento do militar faltando três dias para o término do prazo, com fundamento em motivo legal que inexistiu realmente' (MAS 200.01.00.050590-7, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ 04.12.2006, p. 13).

6. Acórdão embargado devidamente fundamentado.

7. Embargos infringentes a que se nega provimento. Sem custas" (e-STJ fl. 476).

A agravante alega que o ato de dispensa de militar temporário, em regra, prescinde de motivação.

Aduz que, "de mais a mais, o ato restou suficientemente motivado. O Exército, ao registrar que o desligamento dos militares temporários se deve em atenção à conveniência do serviço, demonstra claramente o desinteresse da Força na manutenção daqueles militares, ou seja, a desnecessidade daqueles militares para a consecução dos serviços castrenses." (e-STJ fls. 526)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.480 - RR (2011/0290557-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITARES TEMPORÁRIOS LICENCIADOS UM DIA ANTES DE ADQUIRIREM A ESTABILIDADE. DISPENSA ANTES DO TÉRMINO DO REENGAJAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO CASO CONCRETO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE DESLIGAMENTO.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, se a dispensa ocorrer antes do fim do prazo determinado de (re)engajamento há a necessidade de motivação. Precedentes: (AgRg no REsp 675.544/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008, DJ 07.04.2008), (REsp 426610/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 31/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 344).

2. No caso concreto, a mera menção à "*inconveniência do serviço público*" não atendeu ao requisito da motivação. Em nenhum momento foram expostos, por exemplo, quais os fatos que levaram a Administração Pública a concluir no sentido de que o desligamento dos recorridos, antes do término do prazo do reengajamento, era inconveniente ao serviço público.

3. Em um ato administrativo discricionário, a Administração Pública possui uma certa margem de liberdade para escolher os motivos ou a postura a ser adotada. Todavia, onde houver a necessidade de motivação, não poderá a administração deixar de explicitar quais foram as razões que lhe conduziram a praticar o ato.

4. A necessidade de motivação ocorre em benefício dos destinatários do ato administrativo, em respeito não apenas ao princípio da publicidade e ao direito à informação, mas também para possibilitar que os administrados verifiquem se tais motivos realmente existem. Não é outra a *ratio essendi* da teoria dos motivos determinantes.

5. A ausência de motivação, *in casu*, acarreta a nulidade do ato de licenciamento dos agravados e, por consequência, implica a obtenção do direito à estabilidade decenal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA NULIDADE DOS ATOS DE LICENCIAMENTO E DA REINCORPORAÇÃO AO EXÉRCITO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de a Administração poder licenciar *ex officio* os agravados, ou se eles já haviam adquirido o direito a estabilidade nos quadros do Exército, por contarem com mais de 10 anos de efetivo serviço.

Na inicial, os autores, ora agravados, alegam que ocorreu ilegalidade ao serem licenciados antes do término do prazo de reengajamento, e que tal ato exigiria adequada motivação, o que teria sido deficiente pelo fato de a Administração ter se limitado a expressar como motivação, "*a inconveniência do serviço*".

No entanto, a União alega que os autores se equivocaram ao concluir que teriam direito a estabilidade somente porque o ato de licenciamento "*não foi devidamente motivado*", visto que para a Administração não houve nulidade do licenciamento, já que cabe somente a ela manter ou não funcionários em seus quadros, segundo os critérios que entender adequados.

Alega ainda que:

"Ao Poder Judiciário não cabe intervir para adentrar no mérito do ato de licenciamento, caso contrário estará invadindo a esfera de autonomia do Poder Executivo" (e-STJ fl. 484).

E ainda:

"Doutra banda, ainda que se entenda que a Administração deveria motivar o ato de licenciamento e que sem motivação este fora nulo, não se pode concluir que a partir daí tenha sido gerado o direito à estabilidade dos autores, pela conclusão do prazo de 10 (dez) anos de trabalho no Exército" (e-STJ fls. 484/485).

O acórdão merece reforma.

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, se a dispensa ocorrer antes do fim do prazo determinado de (re)engajamento há a necessidade de motivação.

No caso concreto, segundo o acórdão, a Administração Pública limitou-se a expressar como motivação a "*inconveniência do serviço público*". Resta saber se, com esta atitude, o requisito de expressar os motivos foi atendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na doutrina abalizada de Celso Antônio Bandeira de Melo, motivação é a exposição dos motivos. Nas palavras do autor:

"... A motivação integra a 'formalização' do ato, sendo um requisito formalístico dele (cf. ns.53 e ss.). É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo...)"

(BANDEIRA DE MELO, Celso. A. *Curso de Direito administrativo*, 27ª edição, p. 400).

Portanto, observa-se que, no caso concreto, a mera menção *"inconveniência do serviço público"* não atendeu ao requisito da motivação. Em nenhum momento foram expostos, por exemplo, quais os fatos que levaram a Administração Pública a concluir no sentido de que o desligamento dos recorridos, antes do término do prazo do reengajamento, era inconveniente ao serviço público.

Em um ato administrativo discricionário, a Administração Pública possui uma certa margem de liberdade para escolher os motivos ou a postura a ser adotada. Não se está questionando isso nem afirmando que o Poder Judiciário pode se imiscuir nas opções administrativas. O que se está dizendo é que, onde houver a necessidade de motivação, não poderá a administração deixar de explicitar quais foram as razões que lhe conduziram a praticar o ato.

Até porque, a necessidade de motivação ocorre em benefício dos destinatários do ato administrativo, em respeito não apenas ao princípio da publicidade e ao direito à informação, mas também para possibilitar que os administrados verifiquem se tais motivos realmente existem. Não é outra a *ratio essendi* da teoria dos motivos determinantes.

Em suma, no caso concreto, não houve o respeito à devida motivação do ato administrativo, de modo que este deve ser fulminado pela nulidade.

Sobre tal assunto, há precedentes no seguinte sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. MILITARES TEMPORÁRIOS. ESTABILIDADE DECENAL. PRORROGAÇÃO DEFERIDA. LICENCIAMENTO DE OFÍCIO, DENTRO DO PRAZO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRORROGAÇÃO, SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA.

1. *Têm direito adquirido à estabilidade decenal os militares temporários que, após serem reengajados, com a obtenção de prorrogação de tempo de serviço, foram licenciados ex officio dentro do prazo da prorrogação, **cinco dias antes de completarem dez anos para aquisição da estabilidade, sem a devida motivação.***

2. *Há erro de fato, apto a rescindir o julgado rescindendo, quando se admite um fato inexistente, qual seja, o indeferimento de pedido de prorrogação de militares temporários, ato discricionário da Administração, quando a questão objeto dos autos trata de hipótese diversa, relativa ao licenciamento desmotivado de militares temporários dentro do prazo da prorrogação outrora deferida.*

3. *Pedido julgado procedente."*

(AR 3.675/PA, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO CONCEDIDO. DISPENSA ANTES DO PRAZO DETERMINADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

1. *Conquanto o reengajamento do militar temporário seja ato discricionário da Administração, **concedida a prorrogação e caso o licenciamento se dê antes do término desse período, o ato que o consubstancia a exclusão deverá ser, necessariamente, motivado.***

2. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 675.544/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008, DJ 07.04.2008)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO CONCEDIDO. DISPENSA ANTES DO PRAZO DETERMINADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

(...)

3. *É ato discricionário da Administração conceder ou não o reengajamento do militar temporário.*

4. *Contudo, é necessária a motivação do ato de licenciamento, quando o reengajamento do militar for concedido e sua dispensa se der antes de expirado o prazo nele estabelecido.*

5. *Recurso a que se nega provimento."*

(REsp 426610/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 31/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 344)

Portanto, a jurisprudência entende que, se o licenciamento for dado durante o período de reengajamento, a dispensa deve ser necessariamente motivada pela Administração. Como, no caso concreto, não houve tal motivação, é nulo o licenciamento dos recorridos e, por consequência, têm eles o direito a estabilidade decenal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0290557-5

**AgRg no
AREsp 94.480 / RR**

Números Origem: 200142000006082 6099120014014200

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERALDO CAXIAS DO VALE E OUTROS
ADVOGADO : ROSNHA CARDOSO PEIXOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERALDO CAXIAS DO VALE E OUTROS
ADVOGADO : ROSNHA CARDOSO PEIXOTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.